Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Apelação nº 0504132-64.2019.8.05.0001 Origem do Processo: Comarca de Salvador

Apelante: Bruno dos Anjos Silva

Defensora Pública: Verônica de Andrade Nascimento Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia

Promotora de Justiça: Viviane Chiacchio Pereira Carneiro

Procuradora de Justiça: Lícia Maria de Oliveira

Relator: Mario Alberto Simões Hirs

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). AUTORIA E MATERIALIDADE INDUVIDOSAS. DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS UNÍSSONOS E APTOS PARA LEGITIMAR A CONDENAÇÃO. VALIDADE PROBATÓRIA AMPARADA EM PRECEDENTES DO STJ. CONTEXTO DELITIVO INDICA O DOLO DE MERCANCIA, TORNANDO DISPENSÁVEL QUE O RÉU SEJA FLAGRADO EM ATO DE VENDA. PENA READEQUADA, DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Acórdão

Vistos, Relatados e discutidos os autos da apelação nº 0504132-64.2019.8.05.0001, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, readequando a pena imposta, de ofício, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CîMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 17 de Março de 2022.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por Bruno dos Anjos Silva, tendo em vista a irresignação com o conteúdo da Sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, nos autos do processo nº 0504132-64.2019.8.05.0001, que julgou procedente a Denúncia proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, condenando-o como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

A fim de evitar desnecessária tautologia, adoto o relatório da sentença de fls. 112/122, in verbis:

[...]

O Ministério Público do Estado da Bahia, por sua Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 129, I, da Constituição Federal – CF e nos arts. 24 e 41, do Código de Processo Penal— CPP, vem, com base no Inquérito Policial nº 475/2018 "12ª DT" ITAPUÃ em anexo, propor Ação Penal, mediante Denúncia, contra Bruno dos Anjos Silva, brasileiro, RG 14.745.240—60 SSP/BA, filho de Iolanda dos Anjos e José Carlos Oliveira Silva, natural de Salvador, nascido em 24/07/1987, residente na Vila Romana, nº 33, Itapuã, nesta capital, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Dessume—se dos autos que no dia 14 de dezembro de 2018, aproximadamente às 23hs00min., na Rua Monte Tocaia, Itapuã, Salvador, Policiais Militares realizavam ronda quando receberam delação de moradores da citada via de que um indivíduo, com determinadas características, estava praticando o tráfico de drogas

Ato contínuo, os Agentes Públicos se dirigiram ao local indicado, visualizaram uma pessoa com as características acima mencionadas, o ora Acusado, e decidiram abordá—lo.

Após revista, os Prepostos do Estado encontraram em poder do Inculpado 43 (quarenta e três) porções de droga vulgarmente conhecida como maconha, envoltas em plástico incolor, massa bruta de 51,34g (cinquenta e um gramas e trinta e quatro centigramas); e 44 (quarenta e quatro) doses de cocaína, contidas em microtubos plásticos, tipo, volume de 14,27g (quatorze gramas e vinte e sete centigramas); para fins de comércio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; à luz do auto de exibição e apreensão de fls. 07, certidão de fls. 15 e laudo de constatação de fls. 26.

O Acusado, ao ser inquirido pela guarnição militar, confessou que traficava drogas para o traficante conhecido como "Gel", no local da sua prisão.

A droga apreendida fora periciada em caráter preliminar, tendo o laudo concluído que se tratava de cocaína e maconha, substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil, restando comprovada a materialidade do delito, consoante laudo de fl. 30.

O réu foi denunciado por conduta tipificada no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

A peça inicial acusatória foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 475/2018, oriundo da 12ª DT ITAPUÃ, às fls. 05/46.

Devidamente citado às fls. 65/66, o acusado ofereceu resposta escrita à acusação às fls. 72/74, arguindo que não procede a acusação que lhe foi imputada, não sendo verdadeiros os fatos elencados na denúncia, e requerendo o acolhimento da preliminar para aplicação do rito descrito no

art. 400 do Código de Processo Penal.

Em decisão de fls. 75, não sendo caso de rejeição liminar, a denúncia foi recebida em 18 de julho de 2019.

Laudo Toxicológico definitivo colacionado às fls. 63.

Laudo de Lesões Corporais, fls. 55/59.

Foram ouvidas as testemunhas da acusação SD/PM Nelson Leal Oliveira, fls. 106; SD/PM Rafael Pinheiro de Araújo, fls. 107. As demais testemunhas foram dispensadas. Encerramento da Instrução, fls. 108.

Decretada a Revelia do acusado na forma do art. 367 do CPP, ficando prejudicado o seu interrogatório, fls. 108.

Em sede de memoriais, o Ministério Público, às fls. 108, pugnou que seja julgada procedente a pretensão punitiva contida nos autos, declarando subsumir-se a conduta de Bruno dos Anjos Silva ao contido nos art. 33, caput, da Lei 11.343/06, condenando-o às penas consequentes dos referidos dispositivos, posto tratar-se de medida de Justiça.

A Defesa de Bruno dos Anjos Silva, por sua vez, em seus memoriais (fls. 108), pugna pela absolvição do réu, em relação ao delito do artigo 33 da Lei 11.343/2006, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de processo Penal.

Ī...1

Concluída a instrução, foi prolatada a Sentença Condenatória em desfavor do réu Bruno dos Anjos Silva, julgando procedente a Denúncia, impondo—lhe a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias—multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário—mínimo vigente à época do delito, substituídas por restritivas de direitos. Ademais, registra—se que foi concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada com a condenação, a Defesa interpôs o Recurso de Apelação. Em suas razões recursais, pleiteou absolvição em virtude de fragilidade probatória, apontando que os depoimentos dos policiais não apresentam—se aptos para basear a condenação. Ainda aduziu que o réu não foi flagrado em ato de mercancia e que a destinação dos entorpecentes não foi suficientemente comprovada (fls. 163/169).

O réu foi intimado via edital acerca da Sentença em seu desfavor (fl. 162).

Decisão que recebeu a apelação interposta (fl. 170).

Em sede de Contrarrazões, o Ministério Público refutou as alegações defensivas e pugnou pela manutenção da Sentença em todos seus termos (fls. 173/179).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da Drª Lícia Maria de Oliveira, posicionou—se pelo conhecimento e improvimento da Apelação. É RELATÓRIO.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais objetivos (previsão legal, adequação, regularidade, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ou extintivo de direito de recorrer) e subjetivos (interesse e legitimidade), nada obsta que seja conhecido o recurso interposto.

Exsurge dos autos a imputação do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006), contra o réu Bruno dos Anjos Silva, julgada procedente, impondo—lhe a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias—multa, substituídas por restritivas de direitos. Irresignada com a condenação, a Defesa apresentou o Recurso de Apelação. Em suas razões recursais, pleiteou absolvição em virtude de fragilidade probatória, apontando que os depoimentos dos policiais não apresentam—se aptos para basear a condenação. Ainda aduziu que o réu não foi flagrado em ato de mercancia e que a destinação dos entorpecentes não foi suficientemente comprovada.

Consta na exordial acusatória que em 14/12/2018, por volta das 23h00min, na Rua Monte Tocaia, bairro Itapuã, localizado na Comarca de Salvador, o réu foi flagranteado em posse de 43 (quarenta e três) porções de maconha correspondente a 51,34g (cinquenta e um gramas e trinta e quatro centigramas) e 44 (quarenta e quatro) porções de cocaína pesando 14,27g (quatorze gramas e vinte e sete centigramas), acondicionadas para fins de comércio. Foi noticiado pelo Parquet que os policiais militares estavam realizando ronda na região, momento em que foram acionados por moradores para averiguarem a presença de um indivíduo comercializando drogas, ocasião em que deslocaram—se para o local e encontraram o ora recorrente que estava em posse dos ilícitos e tinha as mesmas características descritas nas informações previamente obtidas, sendo efetuada a prisão em flagrante.

Com relação ao pleito de absolvição, de início, cumpre elucidar que a materialidade foi devidamente comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante (fl. 07 e ss.); Auto de Exibição e Apreensão (fl. 12), constando 43 (quarenta e três) porções de maconha e 44 (quarenta e quatro) porções de cocaína; do Laudo de Constatação (fl. 34) e do Laudo Pericial Definitivo (fl.63).

No tocante a autoria do crime, analisando o teor probatório dos autos, constata—se que efetivamente existem provas suficientes para imposição da condenação, tendo em vista que os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, colhidos nas fases investigativa e judicial, apresentam—se uníssonos e seguros ao descreverem as circunstâncias da prisão do acusado.

- O Policial Militar, Nelson Leal Oliveira, ao ser ouvido em juízo, se recordou dos fatos e esclareceu as circunstâncias da prisão de forma pormenorizada, destacando que o réu foi preso na posse dos entorpecentes e que as características dele condiziam com as informações que os agentes detinham:
- "(...) Lembro, me recordo; já, já; ali tem um tráfico ali, nessa região do Tocaia; é; houve informações pra gente ai que tinha umas características, camisa preta tal, ele tinha uns olhos claro, e a gente fracionou a guarnição, a gente adentrou e fracionou a guarnição, cada ... pros lados, ele avistou os dois policiais e veio pro meu lado, estava com outro policial, ai a gente fez a abordagem, a busca e encontrou as drogas; via, chegou, chegou lá na central de Itapuã; isso; estava sozinho, em via pública sozinho; era tarde, já tarde, era a noite, a noite; eu; encontrou um saco umas porções de drogas, só não lembro a quantidade; um indivíduo; com ele, nas vestes dele; se não me recordo, acho que era maconha e cocaína; fracionada; não, era tráfico, era pra tráfico; não, traficando; falo que estava traficando, não, falo que era dele, que estava traficando dele; ele não chega a falar más, ficou; não ele não falou, ele não citou

que era pra consumo, a gente sabia que era pra lucro, aquela quantidade não tinha como ser; não me recordo não; resistiu; não me recordo não, eu sei que ele resistiu um pouco, a gente teve que algemar e levar, conduzir, a gente não conduziu ele pro medico não, não precisou não, eu acho que não precisou, eu não me recordo; usou pra conter, usou a força necessária;15ª PETO; é; Gel, não me recordo não; depois eu, agora que eu ouvir falar que ele é conhecido como "olho de gato" já tem um certo tempo, mas eu não conhecia; de ... que era de lá do tráfico do tocaia, depois dessa situação, eu soube até que já foi preso até de novo ele, eu soube que foi preso depois dessa situação ai; ali sempre tem aquele negócio de som, o pessoal não sei se é, tipo uma festa, o pessoal bebendo, bebe né; é; não, estava mais afastado, quando a gente desceu, foi dois né, um pro lado e pro outros, ele viu os dois policiais de um lado ele veio pro lado de cá, não sabendo que a gente vinha pelo do outro lado também, que a gente fez o cerco, ai quando ele veio a gente estava com as características dele abordou e encontrou a droga; física e roupa, era um moreno e tal, tal, tal; os olhos, ele tinha os olhos claros, moreno dos olhos claros; isso, e uma camisa preta; no mesmo local; não, algemou e conduziu para delegacia direto; foi, o Pinheiro fez a volta, tava eu, Maia, e tinha outro policial também, foram quatro, foram quatro, salvo engano, foi, ou foi Pereira; foi, eu que abordei; eu e outro policial, isso, os dois fez o cerco por lá, quando a gente voltou, foi quando os dois chegaram a gente já algemou e conduziu; não, não; é; eu não me recordo se teve; comprando, não; não. (...) (Depoimento do Policial Militar, Nelson Leal Oliveira, em juízo — Gravação em mídia audiovisual / fls. 115/116)

No mesmo sentido, em juízo, o Policial Militar, Rafael Pinheiro de Araújo, relatou que existe alta incidência de crimes no local em que o acusado foi encontrado na posse das porções de maconha e cocaína, acrescentando que os policiais tinham conhecimento sobre o envolvimento dele com o tráfico de drogas naquela região, inclusive sendo um dos supostos líderes do grupo que atua na região:

"(...) Lembro, lembro; 15ª CIPM; tem, ali tem um tráfico de droga ali na localidade, eles ficam bem à vontade mesmo; a gente soube, eu não lembro como, que indivíduos estava naquela região ali onde tem uma revenda de veículos, próximo à avenida paralela, que faz divisa com o bairro ali, ai eles ficam naquela localidade, justamente pela facilidade de fuga, quando a gente chega pela paralela, eles tem um certa distância para poder nos ver, eles descem pra rua de baixo lá do tocaia, mas a gente já sabia que eles estavam naquela região fizemos o fracionamento da guarnição e assim que nos aproximamos um pouco mais ele me viu, e correu pros colegas, esse daí e o outro conseguiram alcançar, e ai fizeram a abordagem neles lá, busca pessoal, acharam drogas; eu acredito que tenha sido esse Léo mesmo, porque assim que eles pegaram teve uma certa resistência de início, eu vim olhando também o ambiente pra ver se não vinha mais ninguém, ai quando eu cheguei, já tinha achado a droga; justamente, quando vim no deslocamento, que eu estava um pouco mais distante, que eu vim no deslocamento, eu não conseguir ver mais ninguém naquela região, somente ele mesmo, que estava na parte de baixo um pouco mais escura; eu lembro que foi cocaína e acho que foi maconha também; já estava fracionada, fracionada já, estava fracionada, eu não lembro como estava, mas estava fracionada, naqueles recipientes que eles usa pra revender já, de forma fracionada pra servir os clientes; dinheiro eu não lembro; arma não, celular eu acho que tinha, mas não lembro se foi apresentada; já conhecia de fama já, ele tem um certo influência; tráfico, ali na região o apelido dele é "Zoi de gato",

ele já tem uma certa influência ali, se não me engano ele era o segundo ou terceiro na ordem de comando lá do tocaia, naquela região do tocaia; é; já, é o primeiro, é o 01 da; é ali mesmo, Gel, depois vem ... e ele;, uma quantidade daquela ele não ia usar, se não me engano foi mais de 40, mais de 40 porções, como é que ele ia usar; não, só se tivesse lá na rua dele, na de baixo lá do tocaia mesmo, na rua onde tem um córrego lá, e ele estava na parte de cima onde tem aquele campo lá que o pessoal faz revenda de veículo próximo ao; não; acabei de relatar que não, quando eu me aproximei; porque o colega falou depois; o campo era aquele campo mesmo; não, ele estava no campo, onde tem a revenda de veículo próximos a auto Itapuã, um negócio desses; não lembro de ter ouvido tiros lá não, eu não disparei, não lembro de ter ouvido tiro nenhum, quem faz isso ai é o pessoal da civil; houve uma certa resistência dele de início porque eles sempre tentam fazer isso mesmo, não tem pra onde correr; o pessoal foi se aproximar ele, tentou fugir, tentou se desvencilhar, até que não pode atirar, a gente tem que pegar na unha mesmo; e vai fazer como, me fala qual o bandido que vai; pode ter ficado; no braço, peito; pescoço; suposições agora, porque geralmente a gente usa luva, eu não sei os colegas, mas eu sempre uso luva, muita marca de unha, fica marca por que a gente segura com força ..., tem mais facilidade de, mas geralmente aparece depois, mas na hora não aparece hematoma nenhum não; popularidade, a população fala, chega a informação; não; eu sei que ele já foi preso, se não me engano ele já foi preso antes; a gente estava observando antes o pessoal; chegou e saiu; não, porque se a gente fosse pra cima dos clientes que não dá em nada, vai pegar e vai embora, a gente ia perder ele, então a gente preferiu, a gente viu, a gente teve certeza onde ele estava, até que chegou a informação que ele estava lá, nos aproximamos de forma um pouco mais zelada; já sabia, a fisionomia dele é, até pela própria, aparência dos olhos dele que é claro, e ele que é um pouco mais cheinho, mais forte. de longe a gente conseguiu avistar, mesmo ele estando na parte um pouco mais.(...)"(Depoimento do Policial Rafael Pinheiro de Araújo em juízo — Gravação em mídia audiovisual / fls. 117/118).

O réu, Bruno dos Anjos Silva, não foi ouvido perante autoridade judicial, sendo decretada sua revelia (fl. 110).

Ao ser interrogado em sede administrativa, o réu apresentou a seguinte versão:

"(...) Que as substâncias entorpecentes apresentadas não foram encontradas com o interrogado; Que o interrogado se encontrava em uma festa no bairro onde mora, quando dois policiais militares em uma motocicleta abordaram o interrogado que foi retirado da festa, sendo acusado de tráfico de drogas, contudo, não havia entorpecente algum no local; Que em seguida o interrogado foi levado para o campo onde foi ameaçado e torturado pelos policiais, sendo que um dos policiais desferiu um disparo de arma de fogo entre as pernas do interrogado, sendo em seguida conduzido e colocado dentro de uma viatura, momento em que apareceram os entorpecentes; Que nega ser traficante de drogas e que comercialize drogas para o traficante conhecido como "Gel"; Que realmente "Gel" é traficante e comando a região, contudo, o interrogado não trabalha comercializando drogas para este; Que inclusive um dos policiais militares que o conduziu conhece o interrogado do Nordeste de Amaralina; Que o traficante já foi preso por tráfico de drogas há alguns anos, contudo, afirma que não é traficante de drogas (...) Que faz uso de "maconha" e vez por outra adquire o entorpecente para seu uso pessoal (...)" (Interrogatório do réu, Bruno dos Santos Silva perante autoridade policial — fl. 14)

Importante pontuar que muito embora o acusado tenha alegado que os policiais lhe encontraram numa festa e que foi compulsoriamente retirado do local, sendo incriminado injustamente pelos agentes, tal versão não se mostra minimamente comprovada. Destaca—se que não foi apresentado nenhum motivo plausível que justificasse tal narrativa, sobretudo quando considerado que além de não ter comparecido em juízo para ratificar sua versão, não foram ouvidas eventuais testemunhas que estavam na suposta festa e poderiam contribuir para o esclarecimento dos fatos. Deste modo, reavaliando o conjunto probatório, resta certo que as provas formadas nos autos indicam de forma clara a prática do crime de tráfico de drogas. A verossimilhança da acusação encontra inegável correlação com os fatos descritos pelas testemunhas, ainda que na condição de policiais, tal fato não afasta ou compromete seus depoimentos, tendo em vista que a Defesa, ao longo do processo, não apresentou nenhum elemento probatório que descredenciasse ou invalidasse tais depoimentos.

Acerca da validade dos depoimentos de policiais que realizaram a prisão em flagrante, oportuno trazer o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRA-VO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE SEM AUTORIZAÇÃO JUDI-CIAL. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ENTORPECENTES DISPENSADOS PELO SUSPEI-TO ANTES DA ABORDAGEM POLICIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOS-SIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que"o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso"(HC n. 477.171/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1770014/MT, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 07/12/2020, DJe 15/12/2020).

Ademais, em que pese o réu não tenha sido flagranteado em ato de mercancia, não deve ser desconsiderado que as testemunhas foram firmes ao relatarem que o acusado tinha envolvimento com o tráfico de drogas naquela região, sendo conhecido pelos policiais, inclusive evadiu da abordagem ao ser avistado. Ressalta-se ainda que o acusado foi preso enquanto carregava 43 (quarenta e três) porções de maconha e 44 (quarenta e quatro) porções de cocaína, quantidade e forma de acondicionamento que indicam o fito de comercialização.

Registra—se ainda que o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, se perfaz com a prática de quaisquer das condutas nele elencadas. No caso dos autos o réu trazia consigo com fito de comercialização, adequando—se com a conduta prevista no referido artigo da Lei de Drogas. É recorrente no Superior Tribunal de Justiça que o tipo penal descrito no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração de dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente, eis que para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito na lei é suficiente a existência do dolo, assim compreendido com a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual

apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente.

Corroborando com o entendimento exposto, extrai—se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFI-CAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

3. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente — até porque o próprio tipo penal aduz" ainda que gratuitamente "—, bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, tal como ocorreu no caso.

 (\ldots)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1802964/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 30/06/2021).

Por fim, em que pese a não insurgência quanto à dosimetria fixada, cumpre esclarecer que carece de reparos, haja vista que o juízo sentenciante fixou a pena-base no mínimo legal e aplicou a causa de diminuição prevista no o $\S 4^{\circ}$, do art. 33, da Lei de Drogas em fração de 1/2 (um meio), em face da quantidade e variedade das drogas apreendidas.

Registra—se que a quantidade de drogas com ela apreendida, por si, não é impeditiva da aplicação da causa especial de diminuição de pena, até porque a quantia não representa montante capaz de afastar o benefício em comento.

Deve-se anotar que o § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas traz a causa de diminuição no tráfico, mas não estabelece os parâmetros que devem ser utilizados pelo julgador para estabelecer a redução entre 1/6 e 2/3. Inexistindo tais parâmetros, uma das soluções possíveis é a utilização do art. 42 da Lei 11.343/06, que impõe ao juiz, na fixação da pena, que considere com preponderância sobre as circunstâncias do art. 59 do CP a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente (AgRg no HC 462.289/RS, j. 30/05/2019). No caso em tela, a quantidade de droga aprendida — 51,34g (cinquenta e um gramas e trinta e quatro centigramas) de maconha e 14,27g (quatorze gramas

gramas e trinta e quatro centigramas) de maconha e 14,27g (quatorze gramas e vinte e sete centigramas) de cocaína – não é elevada a ponto de afastar a preponderância máxima de redução.

Vê-se que o magistrado a quo aplicou a pena-base no mínimo legal por considerar que a quantidade e natureza das drogas apreendidas não eram denotativas de maior culpabilidade do réu.

Assim, entendendo se tratar de ínfima quantidade de drogas, fixou a penabase no mínimo legal — 05 anos de reclusão, cumulados com 500 dias—multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Não houve agravantes ou atenuantes a considerar.

Presente a minorante do \S 4° do art. 33 da Lei de Drogas, como acima exposto, entendo deva—se reduzir a pena em seu quantitativo máximo (2/3), de modo que a pena vai definitivamente fixada em 01 (um) ano e 08 (oito) meses e reclusão, em regime inicial aberto.

Consequência lógica é a redução da pena de multa para 166 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Por preenchidos os requisitos do art. 44, incisos I a III, do Código

Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, a serem impostas pelo Juízo da Execução Penal. Em conclusão, exaurida a análise das questões invocadas pela Defesa, o
voto é para conhecimento e IMPROVIMENTO do Recurso de Apelação,
readequando a pena, de ofício, nos termos do Voto.
Sala das Sessões, data registrada na certidão de julgamento.
Drosidonto

 Presidente
 _Relator
Procurador (a) de Justica